



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.722824/2012-14
ACÓRDÃO	3202-004.238 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LICEU FRANCO BRASILEIRO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2008

IOF. MÚTUO. SUJEITO PASSIVO.

Empresas não-financeiras devem pagar Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em operações de crédito correspondentes a mútuo, na condição de sujeito passivo (responsável). A efetivação da cobrança ocorre na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua objeto da obrigação, ou de sua colocação à disposição do interessado.

IOF. MÚTUO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser cancelada a exigência fiscal lavrada contra instituição que goza de imunidade fiscal, em observância ao disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a cobrança de IOF em relação aos mútuos realizados com a entidade denominada Centro Educacional da Lagoa – CEL.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/FNS), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente LICEU FRANCO BRASILEIRO S.A..

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de lançamentos fiscais efetuados em face da pessoa jurídica acima qualificada, por meio do qual foram formalizadas exigências a título de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Título os Valores Mobiliários (IOF), relativas a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, nos montantes abaixo discriminados:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total
IOF	404.520,11	150.405,66	303.390,11	858.315,88

Transcrevo trechos relevantes extraídos do "Relatório Fiscal ", fls. 252-254:

1 - CONTEXTO No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em Ação Fiscal realizada contra o contribuinte em epigrafe, em cumprimento ao determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal acima, com vistas a examinar o IOF, relativo ao ano-calendário de 2008, constatee a seguinte irregularidade:

Falta de cobrança e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros.

2 - INTRODUÇÃO Demos início à fiscalização em 19/10/2011, com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

No curso da fiscalização, foram lavrados 05 (cinco) Termos de Intimação Fiscal.

3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IOF Verificamos que, no ano calendário fiscalizado, o contribuinte concedeu empréstimos às pessoas jurídicas ligadas: Cel - Participações SA - Celpar, CNPJ: 02.201.787/0001-85, Cel Consultoria Técnica, CNPJ: 10.325.011/0001-03,

Centro Educacional da Lagoa, CNPJ: 30.500.334/0001-95, Melhor Papel Papelaria e Livraria Ltda, CNPJ: 00.959.526/0001-01 e Centro Educacional da Lagoa Tecnologia Ltda, CNPJ 34.028.910/0001-02.

Todos os empréstimos concedidos estão contabilizados nas contas 1.2.6.01, 1.2.6.02, 1.2.6.03, 1.2.6.04 e 1.2.6.07 e se referem a contratos de mútuo em conta corrente firmados com as empresas ligadas.

De acordo com os respectivos contratos (apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01), as partes se comprometem a transferir recursos entre si (cláusula 1a e 4a) , com prazo máximo de pagamento de 05 (cinco) anos, podendo a recipiente dos recursos amortizar seus débitos quando julgar conveniente (cláusula 3a).

A legislação prevê que a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, é responsável pela cobrança do IOF e de seu recolhimento. Entretanto, verificamos que não foi efetuada qualquer cobrança ou recolhimento deste imposto.

[...]

Diante do exposto, efetuamos o cálculo do IOF a partir dos valores escriturados no Livro Razão. O demonstrativo do cálculo do IOF para cada empresa se encontra no documento "Cálculo do IOF" e o resumo segue na tabela abaixo.

[...]

A pessoa jurídica autuada foi intimada pessoalmente do presente lançamento, em 08/03/2012.

Em 05/04/2012 (v. fls. 276) a pessoa jurídica autuada apresentou a impugnação de fls. 276-296, com base nos seguintes argumentos:

a) A impugnante considerou impossível a presunção de solidariedade da responsabilidade tributária, com fundamento no artigo 124 do CTN c/c art. 586 do Código Civil. Afirmou que o Decreto nº 6.306/2007 e a Lei nº 9.779/99 não previram em nenhum dos seus dispositivos a possibilidade de existência de responsabilidade tributária solidária entre os sujeitos passivos da obrigação tributária, não podendo a referida solidariedade ser atribuída de forma presumida. Apresentou extensa argumentação sobre o tema, fls. 278-283;

b) Considerou ilegal a exigência do IOF instituída pela Lei nº 9.779/99, pelos argumentos expostos às fls. 283-287. Nesta mesma senda, considerou ilegal o adicional do IOF instituído pelo Decreto nº 6.336/2008, com base nos argumentos apresentados às fls. 287-289;

c) Defendeu a imunidade tributária da mutuária Centro Educacional da Lagoa, com fundamento no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, por se tratar de uma associação sem fins lucrativos, portadora do CEBAS. Neste sentido, apresentou precedentes judiciais, fls. 291-293. Defendeu, outrossim, a extensão da imunidade da referida pessoa jurídica (Centro Educacional da Lagoa) às pessoas jurídicas por ela contratadas (Cel Consultoria Técnica, Melhor Papel Papelaria e Livraria Ltda. e Centro Educacional da Lagoa Tecnologia Ltda.), posto que tais pessoas jurídicas "caracterizam-se como elementos essenciais para o desenvolvimento das atividades realizadas pela mesma, uma vez que disponibilizam seus recursos financeiros e administrativos para que, de fato, as finalidades da referida associação sejam alcançadas" (v. fls. 294-295);

d) Por fim, sustentou que a pessoa jurídica Companhia Cel Participações S.A. - Celpar também não pode ser caracterizada como responsável tributária para recolhimento do IOF e respectivo adicional, posto que as operações de mútuo realizadas entre a impugnante e a Celpar tiveram o objetivo exclusivo de atender o objeto social da pessoa jurídica Celpar.

Nestes termos, requereu que sejam canceladas as presentes exigências. Alternativamente, requereu a realização de diligência (sem, contudo, indicar sua finalidade). Protestou pela posterior juntada de documentos e argumentos adicionais.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ/FNS votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008

IOF. MÚTUO. SUJEITO PASSIVO Empresas não-financeiras devem pagar Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em operações de crédito correspondentes a mútuo, na condição de sujeito passivo (responsável). A efetivação da cobrança ocorre na entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua objeto da obrigação, ou de sua colocação à disposição do interessado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Às instâncias administrativas não compete apreciar arguições de ilegalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I- DA TEMPESTIVIDADE

II- DOS FATOS

III- DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

IV- DO MÉRITO

IV. a. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA MUTUÁRIA CENTRO EDUCACIONAL DA LAGOA E SEU ALCANCE

IV. c. DA ILEGALIDADE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.779/99

IV. d. DA ILEGALIDADE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS INSTITUÍDO PELA LEI N° 9.779/99

V. DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja julgada inteiramente procedente o Recurso Voluntário para o fim de ser decretada a nulidade do Acórdão nº 07-44.179, com fulcro no artigo 59, Decreto nº 70.235/72 e no artigo 12 do Decreto n.º 7.574/2011, e determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para realização das diligências necessárias.

Caso assim não se entenda, requer sejam apreciados os documentos comprobatórios da imunidade tributária concedida à mutuária Centro Educacional da Lagoa – Cel e excluídas da exigência fiscal as operações de mútuo realizados com ela, por força do artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

Por conseguinte, seja reconhecido que as mutuárias Centro Educacional da Lagoa Tecnologia LTDA. - CELTEC, Cel Consultoria Técnica e Melhor Papel Papelaria e Livraria Ltda., também não poderão ser incumbidas com a obrigação do recolhimento do tributo em questão, uma vez que referidas operações de mútuo caracterizam-se como situações indispensáveis para o alcance da finalidade e objetivo do Centro Educacional da Lagoa – Cel e, portanto também alcançam a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

Por fim, requer seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja cancelado o Auto de Infração objeto destes autos, ante a ilegalidade da cobrança do imposto e seu adicional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 24 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR

a) Da nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa

A Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido está eivado de nulidade eis que indeferiu o pedido de diligência formulado em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Nada obstante, não assiste razão à Recorrente.

Conforme assinalado no Acórdão recorrido, o pedido de diligência foi indeferido por se tratar de pedido genérico e sem indicar a sua finalidade, ou seja, em descumprimento aos requisitos determinados pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, nos termos da Súmula Carf nº 163, aprovada em 16 de agosto de 2021:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pelo acima exposto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

II – Do mérito

Irresignada com a autuação fiscal, a Recorrente defende que o responsável pelo Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF nas operações de mútuo é o mutuante - aquele que disponibiliza o recurso financeiro –, enquanto o contribuinte é o mutuário, ou seja, a pessoa física ou jurídica beneficiária do mútuo.

Todavia, conforme consignado no Acórdão recorrido, a Recorrente foi autuada na condição de sujeito passivo (pessoa originariamente obrigada ao pagamento do tributo), conforme preconiza o art. 121 do CTN - Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Portanto, é indiscutível que nos termos do supracitado artigo, há previsão expressa de que a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, é responsável pela cobrança do IOF e de seu recolhimento.

Desse modo, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que não seria responsável pelo pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF nas operações de mútuo objeto dos autos em comento.

Em seguida, a Recorrente afirma que o Centro Educacional da Lagoa – Cel atende aos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária, não sendo possível, neste passo, incidir o IOF nas operações de mútuo realizados com ela, por força da limitação do poder de tributar imposta na Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea “c” e bem delineada no artigo 2º, §3º, inciso III do Decreto nº 6.306/07.

Nesse contexto conclui que:

(...) em relação aos mútuos operados com o Centro Educacional da Lagoa – Cel, instituição imune, não há incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, com fulcro no o artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, bem como do artigo 2º, §3º, inciso III do Decreto nº 6.306/07, a qual alcança também as mutuárias Centro Educacional da Lagoa Tecnologia LTDA. - CELTEC, Cel Consultoria Técnica e Melhor Papel Papelaria e Livraria Ltda.

Isto porque, o Centro Educacional da Lagoa – Cel, com intuito de desenvolver suas atividades assistenciais, celebrou contratos de prestação de serviços com a CELTEC – Educacional da Lagoa Tecnologia Ltda. (fls. 390/393), a Cel Consultoria Técnica Ltda. (fls. 394/395) e a Melhor Papel Papelaria e Livraria Ltda. (fls. 396/397).

É notório que as empresas contratadas pelo Centro Educacional da Lagoa – Cel caracterizam-se como elementos essenciais para o desenvolvimento das atividades realizadas pela mesma, uma vez que disponibilizam seus recursos financeiros e administrativos para que, de fato, as finalidades da referida associação sejam alcançadas.

Logo, verifica-se que as empresas para as quais foram transferidos os valores, não tomaram empréstimo para si, mas sim em nome do Centro Educacional da Lagoa – Cel e, portanto não há que se falar na hipótese de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF sobre referida operação, por força do artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

Assiste razão à Recorrente.

Consta no Acórdão recorrido que por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto do presente processo, não restou comprovado que a pessoa jurídica Centro Educacional da Lagoa era portadora de CEBAS. De igual modo, não restou comprovado, que além do requisito formal (certificação) a entidade cumpria os demais requisitos para gozar de imunidade fiscal, tais como ausência de distribuição de remuneração aos seus diretores, não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.

Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se que à época de ocorrência dos fatos geradores objeto do presente processo, haviam sido cumpridos os requisitos legais para gozo da imunidade por parte da pessoa jurídica Centro Educacional da Lagoa).

Desta feita, uma vez constatado que os referidos documentos comprobatórios do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Ministério da Educação

*vigente no período de 21/03/2007 a 20/03/2010 constam nos autos em epígrafe (**documento nº 03**), deve se reconhecer que em relação aos mútuos operados com o Centro Educacional da Lagoa – Cel, instituição imune, não há incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF, com fulcro no o artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, bem como do artigo 2º, §3º, inciso III do Decreto nº 6.306/07.*

Destarte, o Acórdão recorrido deve ser reformado para cancelar a cobrança do IOF em relação aos mútuos realizados com a entidade denominada Centro Educacional da Lagoa – CEL.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para afastar a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança de IOF em relação aos mútuos realizados com a entidade denominada Centro Educacional da Lagoa – CEL.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe